



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233339 - RS
(2026/0075756-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS EM LARGA ESCALA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do paciente por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Custódia cautelar decretada e mantida com fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 630 kg de maconha e pelo *modus operandi* empregado no transporte, com utilização de veículo "batedor"; alegação da Agravante de fundamentação abstrata e ausência de fatos novos ou contemporâneos e de perigo concreto (CPP, art. 312, § 2º), além de pleito de substituição por medidas do art. 319 do CPP.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática que reconheceu risco concreto decorrente da liberdade do paciente e necessidade de preservação da ordem pública, apoiada em precedentes desta Corte Superior quanto à idoneidade da grande quantidade de entorpecentes para justificar a preventiva; manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente motivada, com base na garantia da ordem pública, diante da apreensão de quantidade expressiva de drogas e do *modus operandi* com veículo "batedor", em conformidade com o art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são adequadas e suficientes no caso concreto ou se se mostram inadequadas diante da gravidade acentuada da conduta e do risco de reiteração.

III. Razões de decidir

6. A apreensão de aproximadamente 630 kg de maconha, aliada ao emprego de veículo "batedor" e à logística própria do tráfico transnacional, evidencia gravidade concreta e risco à ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva.

7. A prisão preventiva exige indícios razoáveis de autoria e materialidade, bastando juízo de verossimilhança, não sendo

necessária prova plena nem juízo definitivo de condenação nesta fase processual.

8. Precedentes desta Corte Superior consolidam que a apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo para decretação e manutenção da custódia, com vistas à garantia da ordem pública.

9. A motivação adotada baseou-se em circunstâncias específicas do caso, afastando a alegação de fundamentação abstrata e demonstrando periculosidade do agente e gravidade acentuada da conduta.

10. Predicados pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares diversas do art. 319 mostram-se inadequadas diante da fundamentação concreta da custódia.

IV. Dispositivo: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233339 - RS
(2026/0075756-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS EM LARGA ESCALA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do paciente por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Custódia cautelar decretada e mantida com fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 630 kg de maconha e pelo *modus operandi* empregado no transporte, com utilização de veículo "batedor"; alegação da Agravante de fundamentação abstrata e ausência de fatos novos ou contemporâneos e de perigo concreto (CPP, art. 312, § 2º), além de pleito de substituição por medidas do art. 319 do CPP.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática que reconheceu risco concreto decorrente da liberdade do paciente e necessidade de preservação da ordem pública, apoiada em precedentes desta Corte Superior quanto à idoneidade da grande quantidade de entorpecentes para justificar a preventiva; manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente motivada, com base na garantia da ordem pública, diante da apreensão de quantidade expressiva de drogas e do *modus operandi* com veículo "batedor", em conformidade com o art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são

adequadas e suficientes no caso concreto ou se se mostram inadequadas diante da gravidade acentuada da conduta e do risco de reiteração.

III. Razões de decidir

6. A apreensão de aproximadamente 630 kg de maconha, aliada ao emprego de veículo "batedor" e à logística própria do tráfico transnacional, evidencia gravidade concreta e risco à ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva.

7. A prisão preventiva exige indícios razoáveis de autoria e materialidade, bastando juízo de verossimilhança, não sendo necessária prova plena nem juízo definitivo de condenação nesta fase processual.

8. Precedentes desta Corte Superior consolidam que a apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo para decretação e manutenção da custódia, com vistas à garantia da ordem pública.

9. A motivação adotada baseou-se em circunstâncias específicas do caso, afastando a alegação de fundamentação abstrata e demonstrando periculosidade do agente e gravidade acentuada da conduta.

10. Predicados pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares diversas do art. 319 mostram-se inadequadas diante da fundamentação concreta da custódia.

IV. Dispositivo: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, contra decisão de f. 303-306, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática baseou-se apenas na quantidade de droga apreendida e em "possível colaboração com organização criminosa", sem apontar elementos concretos de risco decorrente da sua liberdade, em afronta ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, que exige motivação fundada em fatos novos ou contemporâneos e em receio de perigo concreto.

Afirma que não há prova idônea de vínculo com organização criminosa e que o uso de veículo batedor foi empregado de forma genérica, sem lastro probatório específico. Defende que a quantidade de entorpecentes, por si só, não basta para a prisão preventiva, citando precedente desta Corte e do STF.

Alega, por fim, que não houve demonstração concreta da inadequação das cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, pois a decisão agravada apenas afirmou, de modo genérico, sua insuficiência "diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração", sem indicar por que medidas alternativas seriam ineficazes.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e a concessão da ordem, com substituição da prisão

preventiva por medidas cautelares diversas, especialmente as do art. 319, I, IV, V e IX, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pede submissão ao colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento (f. 320-328).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A monocrática destacou que a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida com fundamento na gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendida — aproximadamente 630 kg de maconha —, bem como pelo *modus operandi* empregado para o transporte da carga ilícita, que contava com o auxílio de veículo destinado à função de "batedor".

Reconheceu-se, ainda, a idoneidade da fundamentação adotada pelo Juízo de primeiro grau, que apontou a existência de risco concreto decorrente da liberdade do paciente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública. Isso porque o tráfico de drogas, especialmente em larga escala e com transnacionalidade, envolve estrutura criminosa complexa, com divisão de tarefas, logística sofisticada, financiamento, transporte e participação de múltiplos agentes, além de fomentar a violência e produzir severos impactos à saúde pública.

Nesse contexto, concluiu-se que a ordem pública encontra-se efetivamente ameaçada pela gravidade concreta do delito em tese praticado, circunstância que justifica a manutenção da segregação cautelar.

Frise-se que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova plena da materialidade delitiva ou da autoria, sendo suficientes indícios razoáveis. Isso porque a medida cautelar não se confunde com juízo definitivo de condenação, nem pode representar antecipação do exame de mérito da questão. Exige-se, nessa fase processual, apenas um juízo de verossimilhança acerca da ocorrência do delito e do envolvimento do agente, apto a justificar, em caráter excepcional, a imposição da constrição cautelar.

No tocante à quantidade de droga apreendida como justificativa para indicar a necessidade da prisão preventiva, a decisão agravada amparou-se, ainda, em precedentes recentes desta Corte Superior, os quais consolidam o entendimento de que a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo para a decretação e manutenção do cárcere, com vistas à garantia da ordem pública (RCD no HC n. 1.059.290/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; AgRg na PET no RHC n. 228.277/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Nessa perspectiva, afasta-se a alegação de fundamentação abstrata, porquanto a custódia cautelar foi lastreada em circunstâncias específicas do caso concreto, aptas a evidenciar a gravidade acentuada da conduta e a periculosidade do agente.

Por fim, sobre os predicados pessoais, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta. Como precedente, cito o AgRg no HC n.

990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.

Assim, não se verificando ilegalidade manifesta, teratologia ou efetivo constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0075756-3

AgRg no
RHC 233.339 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003064920264047104 50026203720264040000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264135-4=44=38@

2026/0075756-3 - RHC 233339 Petição : 2026/0046210-3 (AgRg)